REVISÃO CRIMINAL nº 0080950-54.2024.8.19.0000
Relator: Desembargador Paulo Baldez
Requerente: ANDRE LUIZ OLIVEIRA DOS SANTOS

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO POR HOMICÍDIO TENTADO DUPLAMENTE QUALIFICADO E RECEPTAÇÃO. PLEITO REVISIONAL OBJETIVANDO A ABSOLVIÇÃO SOB A TESE DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS OU REDUÇÃO DAS PENAS. DECISÃO DO JÚRI QUE SE APOIA EM PROVA JUDICIALIZADA. REDUÇÃO MÍNIMA PELA TENTATIVA EM DESCOMPASSO COM A PROVA DOS AUTOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO REVISIONAL.

I. Caso em exame

1. Pedido absolutório que repisa as teses de insuficiência de provas produzidas sob o crivo do contraditório já refutadas fundamentadamente nos acórdãos do recurso em sentido estrito e da apelação.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o decreto condenatório deve ser desconstituído ante a alegada ausência de provas conclusivas. Outra questão diz respeito à análise da correção da dosimetria da pena.

III. Razões de decidir

3. A decisão em revisão alinha-se à jurisprudência das cortes superiores ao constatar a existência de prova judicializada apta a lastrear o decreto condenatório.

4. Decisão ora atacada que foi amplamente revisitada no acórdão da apelação, com extensa abordagem da prova e de todas as questões pertinentes.

5. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, somente a decisão absolutamente destoante da prova produzida autoriza a anulação do *decisum*, não se caracterizando como manifestamente contrária aquela que se apoia em elementos colhidos no curso do processo, ainda que haja outra versão sobre os fatos.

PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ:14991 Assinado em 04/12/2025 22:42:23
Local: GAB. DES. PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
64
Carimbado Eletronicamente

6. Redução máxima pela tentativa quanto aos homicídios que ora se opera ante a ausência de adequada comprovação de que a viatura teria sido atingida por disparos e consequentemente o *iter criminis* teria sido maior.

IV. Dispositivo e tese

7. Parcial procedência do pedido revisional com redução máxima pela tentativa.

Tese de julgamento: não há

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, art. 157 e art. 168; Código Penal, art. 14, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1209829/MS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº. **0080950-54.2024.8.19.0000**, originários do Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo, em que é requerente **ANDRE LUIZ OLIVEIRA DOS SANTOS**,

ACORDAM os Desembargadores que compõem o Terceiro Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por maioria de votos**, em **CONHECER E JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido revisional para reduzir a resposta ao patamar de **06 (seis) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão sob regime semiaberto e 10 (dez) dias-multa** no valor unitário mínimo legal, expedindo-se ofício ao Juízo de origem e à VEP, nos termos do voto do Desembargador Relator, vencido o Desembargador Geraldo da Silva Batista Junior, nos termos de seu voto.

Sessão de Julgamento: 19 de novembro de 2025.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

PAULO BALDEZ
Desembargador Relator

REVISÃO CRIMINAL nº 0080950-54.2024.8.19.0000
Relator: Desembargador Paulo Baldez
Requerente: ANDRE LUIZ OLIVEIRA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de Revisão Criminal ajuizada por advogado em favor de **ANDRE LUIZ OLIVEIRA DOS SANTOS**, objetivando a desconstituição do julgado proferido nos autos do processo de nº. 0060381-34.2021.8.19.0001, no qual este restou definitivamente condenado pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, V e VII, c/c art. 14, II, por duas vezes, n/f do art. 70, bem como art. 180, *caput*, todos do Código Penal, em concurso material, às penas de 12 (doze) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão sob regime prisional fechado, e pagamento de 10 (dez) dias-multa à razão unitária mínima.

Conforme consta da denúncia (*e-doc.* 000003 dos autos de origem), o Ministério Público ajuizou ação penal pública perante o Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo em face do ora requerente, dando-o como incurso nas penas do art. 121, § 2º, V e VII, c/c art. 14, II, por duas vezes, n/f do art. 70; art. 329, §§ 1º e 2º; e art. 180, *caput*, todos n/f do art. 69, todos do Código Penal. Eis os fatos imputados, *in verbis*:

> No dia 17 de março de 2021, por volta das 00:10h, na Rodovia BR 101, próximo ao n.º 309, na altura do bairro Itaúna, nesta comarca, o denunciado, agindo de forma livre e consciente, com vontade de de matar e em comunhão de ações e desígnios com o falecido nacional JHONATHAN RIBEIRO DE OLIVEIRA, bem como outro indivíduo ainda não identificado, efetuou disparos de arma de fogo contra as vítimas CÁSSIO VICTAL DE LIMA e HUMBERTO FERREIRA VELEZ, policiais militares do Estado do Rio de Janeiro.
> Os crimes não se consumaram por circunstâncias alheias à vontade do denunciado, uma vez que as vítimas não foram atingidas pelos disparos, em razão de mero erro de pontaria.
> Os crimes foram cometidos para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime, qual seja, a não apreensão de armas de fogo cuja posse é proibida ou restrita, nos termos dos arts. 14 e 16 da Lei 10.826/2003, bem como a não apreensão do veículo Toyota Corolla, cor cinza, ostentando placa

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
66
Carimbado Eletronicamente

FJN-5G67, produto de roubo, o que configura crime de receptação, nos termos do art. 180, *caput* do Código Penal.
Os delitos também foram cometidos contra policiais militares, agentes de segurança pública descritos no art. 144, V, da Constituição Federal, no exercício de suas funções.
Na mesma data, local e horário, o denunciado, agindo com vontade livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios com o falecido nacional JHONATHAN RIBEIRO DE OLIVEIRA, bem como outro indivíduo não identificado, se opôs à execução de ato legal, qual seja, a realização de abordagem e prisão em flagrante, realizada pelos policiais militares, que se encontravam no exercício de suas funções, mediante violência consistente em efetuar disparos de arma de fogo contra a guarnição.
O ato legal, em razão da resistência, não se executou, uma vez que o terceiro criminoso não identificado conseguiu se evadir, ao passo que o denunciado só foi preso momentos depois pelos policiais militares, que descobriram que ele havia dado entrada num hospital porque havia se ferido durante o tiroteio.
Na mesma data, local e horário, o denunciado, agindo de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios com o falecido nacional JHONATHAN RIBEIRO DE OLIVEIRA e outro indivíduo não identificado, conduzia coisa que sabia ser produto de crime, qual seja, o veículo Toyota Corolla, cor cinza, ostentando a placa FJN-5G67, produto de roubo, conforme registro de ocorrência n.º 071-00546/2021, a ser oportunamente juntado aos autos.

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva na audiência de custódia (*e-doc.* 000130 dos autos de origem). Recebimento da denúncia em 25/03/2021 (*e-doc.* 000158 dos autos de origem). Laudo de exame de corpo de delito de integridade física do réu apontando lesão por projetil de arma de fogo de alta energia com amputação traumática de membro inferior direito na altura do terço inferior da coxa (*e-doc.* 000136 dos autos de origem).

Encerrada a primeira fase do procedimento bifásico do Júri, o Juízo de origem julgou admissível a acusação para pronunciar o acusado a fim de ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri como incurso nas penas do art. 121, § 2º, V e VII, c/c art. 14, II, por duas vezes, n/f do art. 70; art. 329, §§ 1º e 2º; e art. 180, *caput*, todos n/f do art. 69, todos do Código Penal, mantida a custódia cautelar, nos termos da decisão de pronúncia (*e-doc.* 000418 dos autos de origem), proferida em 01/10/2021.

Interposto recurso em sentido estrito pela Defesa (*e-doc.* 000457 dos autos de origem), a E. Oitava Câmara Criminal negou-lhe provimento (*e-doc.* 000497 dos autos de origem).

Submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri em 28/02/2023, o pedido foi julgado parcialmente procedente para absolver o acusado

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
67
Carimbado Eletronicamente

André, ora requerente, quanto à imputação do crime descrito no art. 329, §§ 1º e 2º, do Código Penal, e para condená-lo nos seguintes termos: a) por infração ao art. 121, § 2°, incisos V e VII, c/c artigo 14, inciso II (vítima Cássio) à pena de 10 (dez) anos de reclusão; b) por infração ao art. 121, § 2°, incisos V e VII, c/c artigo 14, inciso II (vítima Humberto) à pena de 10 (dez) anos de reclusão. Reconhecido o concurso formal entre os homicídios, a pena alcançou 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão. C) por infração ao art. 180, *caput*, do Código Penal, às penas de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e multa de 15 (quinze) dias-multa. Reconhecido o concurso material entre todos os crimes, a pena final totalizou **13 (treze) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa** no valor unitário mínimo legal, mantida a custódia cautelar (*e-doc*. 000750 dos autos de origem).

Interposto recurso de apelação pela Defesa, a E. Oitava Câmara Criminal deu-lhe parcial provimento para fixar a pena da receptação no mínimo legal e reduzir o patamar de aumento perpetrado nas primeiras fases da dosimetria quanto aos homicídios, resultando a reprimenda definitiva sedimentada em **12 (doze) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão sob regime fechado, e 10 (dez) dias-multa** à razão unitária mínima (*e-doc*. 000854 dos autos de origem), em julgamento datado de 17/05/2023.

Certidão do trânsito em julgado em 25/07/2023 (*e-doc*. 000894 dos autos de origem).

Na presente ação revisional, fundamentada no art. 621, I, do Código de Processo Penal, alega o requerente que sua condenação está eivada de contradições nos depoimentos e carente de prova material conclusiva como exames datiloscópico e residuográfico, além de outros elementos de convicção, pelo que pede sua absolvição, com pleito subsidiário de redução da pena ao patamar mínimo legal inclusive à luz da tentativa (*e-doc*. 000002).

Parecer da Procuradoria de Justiça (*e-doc*. 000048), da lavra da Procuradora Christiane Monnerat, pela admissibilidade e improcedência do pedido revisional.

É o relatório.

VOTO

O presente requerimento revisional atende minimamente aos requisitos previstos nos artigos 621, inciso I, e 625, § 1º, ambos do Código de Processo Penal, o que possibilita o seu conhecimento. Com efeito, para a verificação das condições da ação deve o julgador considerar a relação jurídica à vista do que o autor afirmou, consoante a teoria da asserção, admitindo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
68
Carimbado Eletronicamente

provisoriamente que tais afirmações são verdadeiras, de modo a não adentrar o mérito antecipadamente.

A consulta ao SEEU efetuada em 04/08/2025 informa que o requerente cumpriu até a referida data 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 21 (vinte e um) dias de prisão de um total de 12 (doze) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão sob regime fechado, todos pelo processo de origem do presente feito, único em trâmite no Juízo da Execução.

Sustenta a Defesa na presente via revisional que sua condenação está eivada de contradições nos depoimentos dos policiais e carente de prova material conclusiva como exames datiloscópico e residuográfico que corroborassem os depoimentos quanto à autoria; que foi preso por estar baleado em um hospital mas mesmo sem provas conclusivas foi condenado, o que ora deve ser corrigido; que a verificação das digitais no veículo encontrado poderia ter demonstrado a ausência de autoria, assim como o exame residuográfico após ser baleado e levado ao hospital comprovaria que não efetuou disparos; que a condenação baseou-se em elementos de convicção fracos. "Subsidiariamente, requer-se que seja adequada a pena imposta, com sua redução ao mínimo legal, levando em consideração as atenuantes aplicáveis, especialmente o disposto no artigo 14, inciso II, do Código Penal."

A dosimetria da pena foi assim fixada na sentença (*e-doc.* 000750 dos autos de origem):

> Homicídios:
> O réu, conforme FAC de index 601/608, ostenta outras anotações criminais, além destes autos, sendo certo que há 01 (uma) condenação, pela prática do crime de associação ao tráfico de drogas, ainda sem trânsito em julgado (fls. 603), que, conforme cediças doutrina e jurisprudência, deve servir ao reconhecimento de maus antecedentes do réu. Há que se reconhecer, também, que o acusado tem inclinação à prática de fatos antissociais, demonstrando ter a personalidade voltada para práticas criminosas, ao tempo em que denota desvio em seu caráter, não podendo sua conduta ser analisada em igualdade de condições com aqueles que não ostentam qualquer anotação, em atenção ao princípio da individualização da pena. Ademais, as circunstâncias do crime são graves. A culpabilidade do réu mostra-se acentuada, com alto grau de reprovabilidade e censurabilidade, posto que tendo ciência inequívoca da ilicitude de sua conduta, não se intimidou com o cometimento do crime, com audácia extremamente reprovável, desferindo diversos disparos de arma de fogo contra policiais militares, que estavam no pleno exercício de suas funções. Assim, a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal, observando-se que o delito é duplamente qualificado, por ter sido praticado para assegurar a execução de outro crime, qual seja, o porte de arma,

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
69
Carimbado Eletronicamente

bem como por ter sido praticado contra agentes da segurança pública, policiais militares, no exercício de suas funções. Assim, servindo uma destas circunstâncias para qualificar o delito e a outra para majoração da pena, sem que haja correlação necessária entre o mínimo e o máximo da pena prevista e o número de qualificadoras reconhecidas, como nos ensina copiosa jurisprudência, fixo a pena base em 15 (quinze) anos de reclusão. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes. Não há incidência de causas especiais de aumento de pena. Presente a causa especial de diminuição de pena relativa ao crime tentado, prevista no artigo 14, II, do CP, razão pela qual deve incidir a redução de 1/3 da pena e fixo a pena em 10 (dez) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, na forma da lei de crimes hediondos.
Receptação:
O réu, conforme FAC de index 601/608, ostenta outras anotações criminais, além destes autos, sendo certo que há 01 (uma) condenação, pela prática do crime de associação ao tráfico de drogas, ainda sem trânsito em julgado (fls. 603), que, conforme cediças doutrina e jurisprudência, deve servir ao reconhecimento de maus antecedentes do réu. Há que se reconhecer, também, que o acusado tem inclinação à prática de fatos antissociais, demonstrando ter a personalidade voltada para práticas criminosas, ao tempo em que denota desvio em seu caráter, não podendo sua conduta ser analisada em igualdade de condições com aqueles que não ostentam qualquer anotação, em atenção ao princípio da individualização da pena. Ademais, as circunstâncias do crime são graves. A culpabilidade do réu mostra-se acentuada, com alto grau de reprovabilidade e censurabilidade, posto que tendo ciência inequívoca da ilicitude de sua conduta, não se intimidou com o cometimento do crime, com audácia extremamente reprovável. Assim, a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal. Fixo a pena base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e multa de 15 (quinze) dias-multa, no valor mínimo legal. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes. Não há incidência de causas especiais de aumento e de diminuição de pena, razão pela qual fixo a pena em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e multa de 15 (quinze) dias-multa, no valor mínimo legal, a ser cumprida em regime aberto. Deixo de proceder à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, III, do Código Penal.

Vê-se encartado nos autos de origem também o acórdão condenatório (*e-doc.* 000854) da E. Oitava Câmara Criminal e relatoria da Des. Elizabete Alves de Aguiar, cuja ementa aborda exaustivamente as mesmas questões ora reavivadas nesta ação de revisão criminal:

APELAÇÃO. JÚRI. IMPUTAÇÃO DOS CRIMES PREVISTOS NO ARTIGO 121, § 2º, INCISOS V E VII, COMBINADO COM O

ARTIGO 14, INCISO II, POR DUAS VEZES, NA FORMA DO ARTIGO 70, BEM COMO NO ARTIGO 329, §§ 1º E 2º E NO ARTIGO 180, CAPUT, TODOS DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO DOS JURADOS QUE CONDENOU O ACUSADO COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ARTIGO 121, § 2º, INCISOS V E VII, COMBINADO COM O ARTIGO 14, INCISO II, POR DUAS VEZES, NA FORMA DO ARTIGO 70, BEM COMO DO ARTIGO 180, CAPUT, TODOS DO CÓDIGO PENAL, EM CONCURSO MATERIAL, TENDO O MESMO SIDO ABSOLVIDO DA IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DO DELITO INSERTO NO ARTIGO 329, §§ 1º E 2º, DO ESTATUTO REPRESSIVO. RECURSO DEFENSIVO PUGNANDO À SUBMISSÃO DO RÉU A NOVO JULGAMENTO, AO ARGUMENTO DE SER O VEREDITO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. SUBSIDIARIAMENTE, REQUER O REDIMENSIONAMENTO DA FRAÇÃO REFERENTE À CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA TENTATIVA, COM SUA FIXAÇÃO NO PATAMAR MÁXIMO DE 2/3 (DOIS TERÇOS). NÃO INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 593, INCISO III, "D", DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A PRESTIGIAR A VERSÃO DO MEMBRO DO PARQUET. DECISÃO CONDENATÓRIA QUE SE REVELA CONDIZENTE COM A PROVA DOS AUTOS. REDUÇÃO DO PATAMAR DE AUMENTO DAS PENAS-BASE QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Recurso de apelação interposto pelo réu, André Luiz Oliveira dos Santos, representado por advogado constituído, hostilizando a sentença proferida pela Juíza de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo, a qual, em conformidade com o decidido pelos jurados componentes do Conselho de Sentença, julgou procedente em parte a pretensão punitiva estatal e condenou o mencionado acusado pela prática dos crimes previstos no artigo 121, § 2º, incisos V e VII, combinado com o artigo 14, inciso II, por duas vezes, na forma do artigo 70, bem como no artigo 180, caput, todos do Código Penal, em concurso material, às penas de 13 (treze) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, à razão mínima legal, além das despesas processuais, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade.

Preambularmente, deve-se registrar que, a Constituição da República consagrou no artigo 5º, inciso XXXVIII, no Título dos Direitos e Garantias Fundamentais, a instituição do Tribunal do Júri, atribuindo-lhe a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e garantindo-lhe a soberania dos veredictos decorrentes. Em tal julgamento de conotação leiga, são confrontados os valores sociais e princípios ético-morais da sociedade, cujo pronunciamento meritório do Corpo de Jurados representa uma exceção à regra do artigo 93, inciso IX, Carta Republicana, "razão pela qual não se exige motivação ou fundamentação das decisões do Conselho de Sentença, fazendo prevalecer, portanto, como sistema de avaliação das provas produzidas, a íntima convicção ou a certeza moral dos jurados". (S.T.J., Rel. Min. Sebastião Reis, 6ª T., HC 162990/DF, julg. em 05.12.2012).

Na hipótese vertente, o veredicto condenatório proferido pelo Conselho de Sentença apresenta-se em total consonância com o conjunto probatório produzido nos autos.

Com efeito, a materialidade e a autoria delitivas resultaram, inequivocamente, demonstradas, por meio do Registro de Ocorrência de fls. 06/09, pelo Auto de Prisão em Flagrante de fls. 10/11, pelos Termos de Declarações de fls. 15/16, /17/18 e 24/25, pelo Auto de Apreensão de fls. 27/28, pelo Laudo de Exame de Componentes de Munição de fls. 163/165, pelo Laudo de Exame Pericial de Adulteração de Veículos/Parte de Veículos de fls. 166/167, pelo Laudo de Exame de Necropsia do comparsa do acusado, falecido na data dos fatos, de fls. 259/265, pelos Laudos de Exame de Descrição de Material de fls. 269/270, 271/272, 273/274, 279/280 e 285/286, pelo Laudo de Exame em Arma de Fogo de fls. 275/278, pelo Laudo de Encontro de Cadáver de fls. 287/295, pelos Laudos de Exame em Munições de fls. 296/298 e 302/304, pelo Laudo de Exame Retificador em Munições de fls. 299/301, pelo Laudo de Exame de Componentes de Munição de fls. 377/378, pelo Laudo de Exame Retificador Pericial de Adulteração de Veículos/Parte de Veículos de fls. 379/380, pelo Termo de Reconhecimento de Cadáver de fls. 381, pelos Laudos de Exame de Componentes de Arma de Fogo de fls. 382/383 e 385/386, além da contundente prova oral produzida ao longo da instrução criminal, rechaçando-se a alegação defensiva de que a decisão dos jurados fora manifestamente contrária à prova dos autos, inclusive quanto às qualificadoras reconhecidas.

Por certo, os depoimentos prestados em Plenário, pelas testemunhas arroladas pela Acusação, são coerentes e harmônicos entre si, aptos a embasar a narrativa descrita na inicial acusatória.

Insta salientar, por relevante, que o ônus da prova fica a cargo da Defesa do réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, vez que o art. 156 do C.P.P. se aplica a ambas as partes, no processo penal. Tal vem explicitado, também, no artigo 373, incisos I e II, do CPC/2015.

Na espécie dos autos, além da completa inverossimilhança da tese defensiva e sua impertinência frente às circunstâncias dos fatos, não há qualquer elemento probatório convincente, com produção a cargo da Defesa (C.P.P., art. 156), postado no sentido de eximir o réu da responsabilidade penal a ele imputada.

Outrossim, sequer haveria que se falar em decisão contrária à prova dos autos tão somente em relação às qualificadoras devidamente reconhecidas, uma vez que constam, *in casu*, elementos suficientes no sentido de que o acusado agiu com intuito de assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, tendo em vista todo artefato bélico arrecadado, além de evitar a apreensão do automóvel, produto de roubo prévio, em que ele e seu comparsa, falecido no confronto com a guarnição policial, estavam.

Além disso, indiscutível que os delitos de homicídio tentado foram praticados contra policiais militares, agentes de segurança pública, na forma do artigo 144, inciso V, da Constituição da República.

Portanto, dessume-se da prova dos autos que, o órgão do Ministério Público logrou comprovar a ocorrência dos fatos, conforme descritos na

exordial oferecida, haja vista não ter sido produzido, pela Defesa, qualquer prova idônea a supedanear o arguido.

Percebe-se, afinal, a existência de duas teses antagônicas entre si, contrapostas uma à outra, sendo certo que a opção dos jurados por uma delas não autoriza a anulação do julgamento, nos termos do que dispõe o artigo 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal.

Ora, se diante do conjunto probatório, os jurados optaram pela tese ministerial, é induvidoso que, com supedâneo nas mesmas provas, segundo os princípios do livre convencimento e da íntima convicção que lhes é ínsito, no desempenho do munus que se lhes atribui, rejeitaram a tese defensiva.

Decerto, a decisão dos jurados é soberana, conforme determina o art. 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da Constituição da República, não sendo possível o reexame da prova, mas somente a análise se é, ou não, o decisum prolatado pelos juízes naturais da causa contrário à prova dos autos. Precedentes.

No caso, o entendimento adotado pelo Conselho de Sentença, no julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, encontra-se respaldado em provas produzidas na própria sessão plenária, e, tendo este optado por uma das vertentes apresentadas em Plenário, deve ser mantida a decisão soberana, proferida pelo Corpo de Jurados.

Tal orientação se aplica, inclusive, no tocante ao delito previsto no artigo 180, caput, do Código Penal, considerando todo o conjunto probatório amealhado aos autos, suficiente a formar o juízo de certeza de que o acusado tinha total consciência da origem ilícita do carro em que se encontrava, junto de seu comparsa falecido, produto de roubo anterior.

No prumo dessa orientação, afigura-se incabível a pretensão defensiva de submissão do réu a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, se a decisão condenatória se ancora nas firmes provas produzidas pela acusação.

Diante dessa realidade fática, vê-se perfectibilizado, sob o manto do contraditório e da ampla defesa, um conjunto probatório seguro, harmônico e uníssono, a autorizar que o Corpo de Jurados votasse o veredito condenatório, em face do réu, André Luiz Oliveira dos Santos, pela prática dos crimes previstos no artigo 121, § 2º, incisos V e VII, combinado com o artigo 14, inciso II, por duas vezes, na forma do artigo 70, bem como no artigo 180, caput, todos do Código Penal, em concurso material, não havendo que se falar, assim, em decisão dos jurados manifestamente contrária às provas dos autos, devendo ser mantida a decisão soberana, proferida pelo Conselho de Sentença.

Passa-se ao exame da dosimetria. No tocante aos crimes de homicídio tentado, a Juíza de piso, atenta às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, decidiu corretamente ao recrudescer as penas-bases do réu apelante, que atuou com extrema culpabilidade, considerando os diversos disparos com armamento pesado (fuzil) contra policiais militares, tendo havido perseguição ao veículo em que se encontrava, além de intensa troca de tiros com os agentes estatais, que revidaram a injusta agressão, resultando na morte do comparsa do mesmo.

Ademais, igualmente acertada a utilização da qualificadora excedente na primeira fase, para exasperar a reprimenda inicial.

De outro vértice, deve ser afastada a valoração, em desfavor do réu apelante, da personalidade do agente, não tendo resultado comprovado, tampouco fundamentado, nos autos, de forma inequívoca, quaisquer

aspectos, que justificassem entendimento desfavorável ao denunciado nomeado.

Neste contexto, constata-se que, a Juíza singular, utilizou-se de elemento objetivo (no caso, condenações pretéritas) a fim de valorar subjetiva e negativamente a circunstância judicial referente à "personalidade do agente", a qual, como visto alhures, relaciona-se às características subjetivas e personalíssimas do réu. Assim, evidente que, a aludida fundamentação revela-se inidônea à espécie dos autos, eis que imprecisa e desprovida de embasamento técnico mínimo nos autos, apresentando-se, destarte, em inequívoca afronta com o princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais, inserto no inciso IX do artigo 93 da C.R.F.B/1988, o que se aplica, também, às "circunstâncias graves do crime", expressão apenas mencionada genericamente pela Magistrada de piso, não podendo, portanto, ser valorada em desfavor do réu.

Cumpre observar, ainda na primeira fase, que inexistem anotações na FAC do acusado caracterizadoras de maus antecedentes. Isso porque, a própria Juíza a quo afirmou que ainda não houve o trânsito em julgado da condenação por ela considerada para exasperar a pena-base, violando o entendimento jurisprudencial consolidado pelo enunciado nº 444 da súmula de jurisprudência do S.T.J.

Feitas estas considerações, impõe-se a redução do aumento perpetrado na primeira fase da dosimetria dos crimes de homicídio tentado, sendo o patamar de 1/5 (um quinto) proporcional e adequado, considerando todas as especificidades do caso em questão.

Em continuidade ao exame do recurso, requer a Defesa o redimensionamento da fração referente à causa de diminuição da tentativa, reconhecida em relação aos crimes dolosos contra a vida, com a fixação da mesma no patamar máximo de 2/3 (dois terços).

De fato, encontra-se pacífico na doutrina e jurisprudência pátrias que, a quantificação do abrandamento no reconhecimento da tentativa deve ater-se ao fato analisado, observando-se critérios objetivos, em relação à proximidade do agente em atingir a consumação do crime.

In casu, a prova dos autos evidencia que o acusado exauriu os atos executórios, tendo alvejado a viatura policial intensamente, não causando a morte dos policiais por mero erro de pontaria.

Desta feita, vislumbra-se ser adequada a mantença do patamar mínimo de redução pela tentativa, conforme perpetrado pela Magistrada a quo, com a devida fundamentação na sentença monocrática.

Quanto ao crime de receptação, tendo em vista a fundamentação alhures utilizada, igualmente impõe-se o afastamento, para o recrudescimento da pena-base, da personalidade do agente, seus supostos maus antecedentes e das circunstâncias do crime.

No entanto, no que tange ao crime inserto no artigo 180, caput, do Estatuto Repressivo, verifica-se que a reprimenda inicial deve ser fixada no mínimo legal, pois a culpabilidade do agente, para tal delito, não foi exacerbada. Pelo contrário, não ultrapassou o normal previsto para referido tipo penal.

Dessa forma, mantidos os demais parâmetros utilizados pela Juíza primeva, resulta a pena definitiva do acusado sedimentada em 12 (doze) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, à razão unitária mínima.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(0060381-34.2021.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). ELIZABETE ALVES DE AGUIAR - Julgamento: 17/05/2023 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL – grifos nossos)

Ao contrário do afirmado pelo requerente, o acórdão da apelação no feito de origem demonstrou que a condenação baseou-se em amplas provas da materialidade e autoria delitiva produzidas em juízo.

Vê-se que também no acórdão do recurso em sentido estrito interposto pela Defesa contra a decisão de pronúncia (*e-doc.* 000497 dos autos de origem) foi destacada prova oral que já indiciava a autoria delitiva:

> "Conforme se verifica da decisão de pronúncia, os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pelo órgão ministerial, apresentam-se coesos, de molde a embasar o decisum impugnado, resultando indiciada a prática, em tese, das condutas pelo recorrente, o qual, imbuído de animus necandi, teria efetuado, em comunhão de ações e desígnios com indivíduo já falecido, disparos com arma de fogo contra as vítimas Cássio Victal de Lima e Humberto Ferreira Velez, policiais militares.
> Transcreve-se, abaixo, trecho da decisão impugnada, acerca dos depoimentos prestados em juízo, bem como do interrogatório do réu, in verbis: "A vítima HUMBERTO FERREIRA VELEZ, Policial Militar, prestou depoimento em Juízo, na forma do termo de fl. 348, tendo declarado, em síntese, que no dia dos fatos narrados na denúncia estava na guarnição baseada no local, em rotina de patrulhamento, quando, por volta de meia-noite, notou o automóvel Toyota Corolla passando na contramão de direção, pelo acostamento, em alta velocidade, no sentido Itaboraí, na pista sentido Niterói. Declarou que, quando a guarnição ia embarcar na viatura, o referido automóvel fez uma manobra conhecida como cavalo-de-pau, a cerca de 200 metros adiante. Disse que o referido veículo voltou em direção à viatura, efetuando disparos contra a guarnição, tendo esta feito o necessário revide. Afirmou que alguns policiais já tinham embarcado na viatura, enquanto outros ainda não. Declarou que não identificou quantos elementos efetuavam disparos do interior do automóvel Corolla, mas pode dizer que os disparos partiram do lado do carona. Disse que, em seguida, o Corolla perdeu a direção e colidiu com o guard rail da pista. Narrou que, assim que houve a colisão, começaram a ser efetuados disparos vindos das comunidades que existem nas redondezas, o que dificultou com que a guarnição se aproximasse do veículo Corolla, retardando um pouco a aproximação dos policiais. Afirmou que dois elementos desembarcaram do referido automóvel, tendo se evadido do local. Disse que, quando conseguiu chegar ao veículo Corolla, verificou que o motorista deste aparentemente tinha vindo a óbito, ressaltando que este vestia uma camisa da Polícia Civil, tendo sido apreendida uma pistola,

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
75
Carimbo Eletronicamente

municiada, no coldre do mesmo. Declarou que posteriormente receberam a informação via rádio de que havia sido registrada a entrada no hospital do Zé Garoto de um elemento baleado. Disse que foi apreendido próximo ao acostamento um carregador de fuzil. Declarou que a viatura foi alvejada, mas nenhum dos policiais foi atingido pelos disparos efetuados do automóvel Corolla. Disse que o Corolla tinha insulfilm. Disse que acredita que o automóvel estava a cerca de 150 ou 200 metros de distância da guarnição quando esta começou a ser alvejada. Disse que os elementos desembarcaram pelo lado direito do veículo e atravessaram a pista, sem correr, não ostentando capuzes. Narrou que foi para o hospital indicado e, lá chegando, a própria esposa do acusado admitiu informalmente que este estava no veículo referido na denúncia.

Por sua vez, a vítima CÁSSIO VICTAL DE LIMA, Policial Militar, foi inquirida na forma do termo de fl. 392, tendo declarado, em síntese, que no dia dos fatos narrados na denúncia estava na viatura que se encontrava baseada na descida 309, da BR101, que dá acesso ao Salgueiro, oportunidade em que visualizou um veículo Corolla trafegando na contramão da via, sentido Itaboraí. Disse que, quando ia sair com a viatura juntamente com seu colega, o referido veículo Corolla deu um cavalo-de-pau e retornou na pista, efetuando disparos contra a viatura policial, que ainda estava parada. Afirmou que desembarcou da viatura e revidou os disparos. Disse que, pelo que se recorda, estava com mais dois colegas na viatura. Declarou que o motorista do veículo foi abatido. Disse que quando o veículo Corolla passou a sua frente, identificou o elemento que estava no carona portando um fuzil, tendo o depoente efetuado disparos contra este. Afirmou que o automóvel parou mais a frente, momento em que o armamento do depoente travou, tendo dois elementos desembarcado do veículo, amparando um ao outro e se evadido do local, em direção ao Salgueiro. Narrou que, em seguida, se aproximou do automóvel, constatando que havia um elemento em óbito no interior do mesmo. Disse que não houve tempo de determinar a parada do veículo. Asseverou que havia três elementos dentro do Corolla, tendo o condutor vindo a óbito. Disse que o acusado foi encontrado posteriormente no hospital, baleado na perna, sendo que o terceiro elemento não foi identificado. Afirmou que o acusado era o elemento que portava um fuzil no interior do Corolla, ao lado do condutor do veículo. Disse que após os elementos terem se evadido do local, houve um breve confronto partindo da comunidade do Salgueiro. Disse que outras guarnições chegaram ao local. Afirmou que, em seguida, recebeu informação do Batalhão de que um elemento baleado havia dado entrada no hospital, tendo o depoente e a guarnição se dirigido para lá. Disse que no hospital identificou o acusado como o elemento que estava no carona do Corolla e que disparou com o fuzil contra o depoente. Asseverou que os elementos levaram as armas consigo quando se evadiram, não tendo sido estas apreendidas. Disse que foi arrecadado um carregador de fuzil, caído

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
76
Carimbado Eletronicamente

na via. Afirmou que não conhecia nenhum dos elementos anteriormente.

Declarou que teve conhecimento em redes sociais que os elementos vinham realizando roubos de cargas na região. Disse que nenhum dos policiais foi baleado. Afirmou que, posteriormente, obteve informações em sede policial de que o veículo Corolla era produto de roubo e ostentava placa adulterada. Disse que os elementos atiraram em direção aos policiais para matar. Disse que estava a cerca de 50 metros de distância do veículo quando atirou contra o mesmo, tendo acertado o motorista, vindo o carro a colidir. Disse que o carro tinha insulfilm, mas o acusado estava ao lado do motorista, com o vidro abaixado e colocou parte do corpo para fora, efetuando disparos com o fuzil. Disse que identificou o acusado quando o veículo passou pelo depoente com a velocidade já reduzida. Asseverou que os elementos não estavam encapuzados. Disse que foi seu colega que viu os elementos deixando o veículo, atravessando a via e descendo a ribanceira, no momento em que o depoente estava tentando solucionar uma pane de seu fuzil. Disse que a ribanceira distava menos de 60 metros de onde estava. Disse que, quando identificou o acusado, o automóvel passou cerca de 10 metros à frente do depoente.

O acusado ANDRE LUIZ OLIVEIRA DOS SANTOS foi interrogado, consoante termo de fl. 393, tendo declarado, em síntese, que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia. Disse que no horário e dia dos fatos estava trabalhando como mototaxista. Afirmou que nesse horário estava transportando uma senhora, não sabendo dizer o nome desta. Disse não conhecer os policiais que foram ouvidos em Juízo. Narrou que foi atingido por um disparo e estava no hospital, ocasião em que foi acusado de roubo. Disse que tinha deixado a passageira na Avenida Central, próximo à BR e, quando retornava para o ponto de mototáxis, sentiu um impacto, tendo caído da motocicleta. Declarou que foi atingido na perna por uma disparo de arma de fogo, não sabendo de onde o mesmo saiu. Asseverou que foi socorrido e levado para o hospital por um casal que passava de carro pelo local. Disse que nem a passageira nem o casal vieram prestar depoimento em seu favor. Afirmou não conhecer Jhonatan Ribeiro de Oliveira. Disse que a moto era alugada, trabalhando como mototaxista há cerca de um ano. Declarou que foi processado anteriormente quando menor de idade por tráfico no Salgueiro, região em que mora. Afirmou não se recordar de ter sido processado após ter atingido a maioridade. Disse que a passageira tinha ligado para o aparelho celular que é do ponto de mototáxi, não sabendo se seu patrono teve acesso a essa ligação, para juntada no processo. Declarou que não conseguiu que nenhum dos mototaxistas viessem depor em seu favor." (fls. 420/422).

Como se vê do conjunto probatório produzido, há prova da materialidade e indícios mínimos suficientes quanto à autoria e

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
77
Carimbado Eletronicamente

animus necandi, em relação ao recorrente, cabendo ao Conselho de Sentença valorar a prova que lhe for apresentada."

A análise dos autos mostra que a sentença e o acórdão da apelação elencaram farta prova da materialidade e autoria delitivas. O Ministério Público trouxe ao debate contraditório os relatos dos policiais militares no sentido de que teriam sido vítimas dos disparos efetuados, relatos estes que não diferem substancialmente daqueles inicialmente prestados na delegacia. Em tal cenário, não há como ser reconhecida a total ausência de provas aptas a embasar a decisão condenatória proferida pelo Tribunal Popular, eis que, como visto, há diversas provas em desfavor do ora requerente.

A Defesa argumenta que deveriam ter sido produzidas pela acusação provas periciais cabais da autoria delitiva, argumento este que não procede, já que o Ministério Público produziu provas em desfavor do acusado que foram acolhidas pelo Tribunal do Júri. A objeção a tal argumento defensivo se avulta na presente sede revisional, e mais ainda quando se constata que os exames periciais que a Defesa entende relevantes não foram solicitados quer na resposta à acusação (*e-doc*. 000310 dos autos de origem), quer na fase de diligências quando se limitou a pugnar pela revogação da prisão preventiva (*e-doc*. 000388 dos autos de origem), quer ainda em alegações finais quando nada mencionou a esse respeito (*e-doc*. 000411 dos autos de origem).

Conclui-se, portanto, que após regular instrução processual sob o crivo do contraditório, a prova produzida nos autos autoriza o decreto condenatório, não sendo possível substituir-se a avaliação feita pelo Tribunal do Júri por outra emanada deste órgão julgador.

Claro está que não se trata de forma alguma de decisão contrária a texto expresso da lei penal, e tampouco cabe a este Tribunal de Justiça avaliar quais dos relatos colhidos durante a instrução criminal é mais crível, eis que tal tarefa compete precisamente ao Tribunal popular, cabendo por sua vez àquele somente um Juízo de verificação da existência ou não de algum suporte probatório que ampare a decisão a que chegaram os jurados, *in casu* sem dúvida existente.

Portanto, à luz dos depoimentos acima destacados, como acima já frisado, a tese acusatória desponta como uma dentre as possibilidades trazidas pelas provas dos autos, de modo que não seria possível, sequer em sede de apelação criminal e menos ainda na via revisional, a anulação da decisão atacada sem ensejar-se, com isso, violação à soberania dos veredictos. Para tanto, seria indispensável a demonstração de que o *decisum* não encontra qualquer respaldo nos elementos probatórios produzidos nos autos, o que não é o caso, e não que a decisão adotada não tenha sido a melhor.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
78
Certificado Eletronicamente

Isso porque, de acordo com pacífico entendimento jurisprudencial, somente a decisão **absolutamente destoante** da prova produzida autoriza a anulação do *decisum*, não se caracterizando como manifestamente contrária aquela que se apoia em elementos colhidos no curso do processo, ainda que haja outra versão sobre as circunstâncias do delito, *in verbis*:

> CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. RECURSO DEFENSIVO. PLEITO DE NOVO JULGAMENTO. CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE DUAS VERSÕES A RESPEITO DO CRIME. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. ASPECTO SUBSUMIDO AO TIPO PENAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
> **Não se caracteriza como manifestamente contrária à prova dos autos a decisão que, optando por uma das versões trazidas aos autos, não se encontra inteiramente divorciada da prova existente no processo**. Precedentes.
> Não pode prevalecer, como motivação idônea para majorar a pena-base, as circunstâncias subsumidas ao próprio tipo penal imputado ao paciente.
> Hipótese em que foi considerado, a título de culpabilidade, o desvio do comportamento de que se exige daquele que vive em sociedade.
> Evidenciado certo rigor e insuficiente fundamentação para a exacerbação procedida em 1º grau, na primeira fase da aplicação da pena, a mesma deve ser readequada.
> Recurso parcialmente provido.
> (REsp 1209829/MS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011, grifamos)

Assim vê-se que as questões ora trazidas são as mesmas já debatidas no feito originário na primeira e segunda fases. A desconstituição do julgado por contrariedade à evidência dos autos pressupõe inexistência de qualquer elemento que possa embasar a condenação, e não uma nova atribuição de valor aos elementos de convicção existentes a favor e contra o requerente.

Conclui-se, portanto, que o requerente pretende pela presente via rediscutir as mesmas questões já devidamente apreciadas pelo Tribunal Popular, o que não encontra previsão legal nas hipóteses descritas no art. 621, I, II e III, do Código de Processo Penal. Nesse contexto, não produzida qualquer nova prova de inocência do condenado, nem vislumbrada qualquer falsidade da prova ou contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, a decisão condenatória ora atacada deve ser mantida.

Passa-se ao exame da dosimetria da pena, fixada na sentença (*e-doc.* 000750 dos autos de origem) nos termos acima transcritos, dos quais se destaca quanto à tentativa o que segue: "Presente a causa especial de diminuição de pena relativa ao crime tentado, prevista no artigo 14, II, do CP, razão pela qual deve incidir a redução de 1/3 da pena e fixo a pena em 10 (dez) anos de reclusão".

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
79
Carimbado Eletronicamente

O acórdão, neste ponto, assentou quanto à tentativa: "*In casu*, a prova dos autos evidencia que o acusado exauriu os atos executórios, tendo alvejado a viatura policial intensamente, não causando a morte dos policiais por mero erro de pontaria. Desta feita, vislumbra-se ser adequada a mantença do patamar mínimo de redução pela tentativa, conforme perpetrado pela Magistrada *a quo*, com a devida fundamentação na sentença monocrática."

Deve ser ressaltado que, ao contrário do consignado na ementa do acórdão, não houve qualquer fundamentação na sentença quanto à escolha da menor fração de redução pela tentativa, tendo o voto da E. Relatora apresentado fundamentação inédita consistente no fato de que o acusado teria alvejado a viatura policial intensamente, não causando a morte dos policiais por mero erro de pontaria.

Quanto à tensão entre a amplitude da devolutividade do recurso diante dos limites da matéria questionada a jurisprudência diverge. No âmbito do Supremo Tribunal Federal, a Primeira Turma entende pela possibilidade de o juízo *ad quem* utilizar outros fundamentos para manter o decreto condenatório, ou mesmo reformá-lo por outros não mencionados no recurso da acusação, enquanto a Segunda Turma em recente julgado entendeu que há *reformatio in pejus* no acréscimo de fundamentos prejudiciais ao réu pelo tribunal em sede de recurso exclusivo da Defesa. Vejam-se os referidos arestos:

> Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE ESTELIONATO EM CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 171, C/C ART. 71, AMBOS DO CP). REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. IMPOSIÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 44, III, DO CÓDIGO PENAL. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL SEMIABERTO EM RAZÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. O regime inicial de cumprimento da pena não resulta tão-somente de seu quantum, mas, também, das circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal, a que faz remissão o artigo 33, § 3º, do mesmo Código. Destarte, não obstante a pena ter sido fixada em quantidade que permite o início de seu cumprimento em regime aberto, nada impede que o juiz, à luz do artigo 59 do Código Penal, imponha regime mais gravoso. Precedentes: HC 104.827, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 06.02.13; HC 111.365, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 19.03.13; ARE 675.214-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 25.02.13; HC

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
80
Carimbo Eletronicamente

113.880, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 17.12.12; HC 112.351, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 08.11.12; RHC 114.742, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 08.11.12; HC 108.390, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, Dj de 07.11.12. 2. As circunstâncias judiciais quando desfavoráveis revelam a inviabilidade da substituição da sanção corporal, em razão do não preenchimento dos requisitos elencados no artigo 44, inciso III, do Código Penal. Precedentes: RHC 112.875, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 19.11.12; RHC 114.742, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 08.11.12 e HC 103.824, Segunda Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJ de 05.11.10. 3. In casu, a) o recorrente foi condenado à pena de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 171, caput, (oito vezes), na forma do art. 71, ambos do Código Penal, em razão de ter forjado pedidos de produtos farmacêuticos, simulando vendas de mercadorias em nome de diversas empresas, em seguida as retirava e as repassava a terceiros, sem nada repassar à empresa-vítima. b) O Juízo de primeiro grau na sentença condenatória fixou o regime inicial fechado e vedou a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, em especial os maus antecedentes do recorrente. c) O Tribunal de Justiça de São Paulo manteve a sentença destacando que o recorrente não faria jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva por não preencher os requisitos legais e por não se mostrar socialmente recomendável, nos termos do art. 44, § 3°, do Código Penal, pois além de possuir maus antecedentes era reincidente específico. d) Consoante destacou o Superior Tribunal de Justiça, "não há se falar em reformatio in pejus, pois, ainda que se retirasse o argumento da reincidência específica, o benefício continuaria sendo inviável em razão dos maus antecedentes". 4. No caso sub examine, apesar do acusado possuir maus antecedentes, o regime semiaberto mostra-se adequado para a reprovação do delito, tendo em vista a pena aplicada – 1 (um) ano e 9 (nove) meses – e o fato do crime praticado (estelionato) não ter sido cometido com violência ou grave ameaça. 5. A apelação exclusiva da defesa devolve integralmente o conhecimento da causa ao Tribunal ad quem nos limites em que impugnada (tantum devolutum quantum apelattum), podendo o órgão julgador reafirmar, infirmar ou alterar os motivos da sentença apelada, com limitações apenas de não agravar a pena aplicada na sentença condenatória ou piorar a situação do réu. Precedentes: HC 76.156/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 8/5/1998; HC 99.972/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 13/9/2011; HC 72.527/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 17/11/1995. 6. A doutrina acerca dos limites ao exame da apelação pelo Tribunal ad quem, assenta que "No tocante aos poderes do juízo ad quem,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
81
Certificado Eletronicamente

restrições não existem, embora incindindo sôbre área litigiosa menor que aquela do juízo a quo. O novo exame é sempre integral ainda que verse sôbre parte da demanda. Pode-se dizer que o efeito devolutivo é total ou parcial quanto à extensão, e sempre integral quanto à profundidade. A apelação investe o juízo ad quem de amplos podêres para o exame do litígio decidido em primeiro grau, desde que se trate de apelação plena; e; e se fôr limitada, o princípio do tantum devolutum quantum appeellatum dá iguais podêres ao juízo do recurso, embora para projetá-los na área demarcada pelo pedido de reexame contido no procedimento recursal. (…) Proíbe-se o chamado jus novorum no juízo de apelação. É que o juízo ad quem não cria novos elementos no litígio penal a ser decidido, continuando jungido às questões que foram ou podiam ter sido ventiladas no juízo a quo. Não se deve daí inferir que a causa, em grau de apelação, tenha de ser decidida nos limites apenas das controvérsias que o juízo de primeiro grau focalizou na sentença recorrida. Desde que se não extravasem as balizas demarcadas pela imputação e pela devolução recursal, irrestrito é o poder jurisdicional do juízo ad quem no tocante à decisão que deva proferir" (MARQUES, José Frederico. Elementos de Direito Processual Penal, Rio de Janeiro: Forense, 1965, 1ª ed., p. 231-234 e 270-271 – grifei). "(...) nos limites do pedido (matéria impugnada), é permitido ao tribunal analisar todas as questões a ele relativas, não podendo apenas desbordar para outros aspectos do processo não abordados na irresignação (…). Portanto, a alteração do fundamento da condenação (se pugnado pela defesa absolvição, por exemplo) em nada infringe o princípio da reformatio in pejus, na medida em que, submetida integralmente a decisão à instância superior, pode o tribunal manter o édito condenatório por fundamentos diversos, ou reformá-lo por outros não declinados no recurso da acusação" (PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2013, 5. ed. rev. e atual., p. 1.248 - grifei). 7. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. Ordem concedida de ofício para fixar o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena.
(RHC 118658, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13-05-2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 30-05-2014 PUBLIC 02-06-2014)

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REGIME DE CUMPRIMENTO FECHADO: INADEQUAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO INSUBSISTENTE. REFORMATIO IN PEJUS. 1. É insubsistente a fixação do regime inicial de cumprimento da pena quando a fundamentação adotada está lastreada na gravidade abstrata do delito. Inteligência dos enunciados nº 718 e nº 719 da Súmula do STF. 2. Conforme abalizada doutrina, o princípio que veda a reformatio in pejus, em

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
82
Carimbo Eletronicamente

> sede processual penal, implica a impossibilidade de reforma do julgado, em recurso exclusivo da defesa, para piorar a situação do réu, quer do ponto de vista quantitativo, quer sob o ângulo qualitativo. 3. O efeito devolutivo, inerente ao recurso de apelação, permite sua apreciação pelo Tribunal ad quem em exaustivo nível de profundidade, sem que o mesmo ocorra, porém, no tocante à sua extensão – limite horizontal –, que deve se adstringir à matéria questionada e ao pedido formulado na petição recursal. 4. No caso em apreço, o Tribunal, em recurso exclusivo da defesa, incluiu fundamento não utilizado pelo magistrado singular para reforçar a manutenção do regime inicial fechado, inovando a condenação. 5. Verifica-se reformatio in pejus, tendo em vista que o recurso apelativo foi unicamente interposto pela defesa, não sendo admissível inovação de fundamentos prejudiciais ao paciente, com a ampliação da sua extensão — limite horizontal. A providência viola o sistema acusatório, cujo princípio máximo vem expresso na fórmula ne procedat judez ex ofício. Em outras palavras: ante recurso exclusivo da defesa, deve o Juízo ad quem ater-se ao quanto lhe foi pedido. 6. Além disso, a invocação de forma genérica de causas de aumento não é fundamento suficientemente apto para agravar o regime inicial de cumprimento da pena. Precedentes. 7. Agravo regimental ao qual se nega provimento.
> (HC 228759 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 25-03-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-05-2024 PUBLIC 28-05-2024)

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se entendimento alinhado ao da E. Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, tendo a Terceira Seção, em julgamento realizado em 28/08/2024, firmado no Tema Repetitivo 1214 a seguinte tese jurídica:

> "É obrigatória a redução proporcional da pena-base quando o tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, afastar circunstância judicial negativa reconhecida na sentença. Todavia, não implicam 'reformatio in pejus' a mera correção da classificação de um fato já valorado negativamente pela sentença para enquadrá-lo como outra circunstância judicial, nem o simples reforço de fundamentação para manter a valoração negativa de circunstância já reputada desfavorável na sentença".

Feitas estas breves considerações, verifica-se que, ao teor da jurisprudência predominante, o reforço da argumentação expendido por ocasião do julgamento da apelação não resultou em *reformatio in pejus*, nem seria lícito julgar procedente ação revisional para modificação do julgado diante de matéria de interpretação controvertida nos tribunais.

Nada obstante, o que se pode constatar dos autos é que o fundamento elencado no acórdão da apelação quanto à tentativa - intenso

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
83
Carimbado Eletronicamente

alvejamento da viatura por parte do acusado, não causando a morte dos policiais por mero erro de pontaria – não restou comprovado adequadamente.

Com efeito, já na primeira fase do procedimento do júri o policial Humberto relatou "que, assim que houve a colisão, começaram a ser efetuados disparos vindos das comunidades que existem nas redondezas", bem assim "que a viatura foi alvejada, mas nenhum dos policiais foi atingido pelos disparos efetuados do automóvel Corolla", e "que acredita que o automóvel estava a cerca de 150 ou 200 metros de distância da guarnição quando esta começou a ser alvejada".

Chama a atenção que há nos autos inúmeros laudos com ampla documentação da materialidade delitiva e relatos de que o local foi devidamente preservado para trabalhos periciais, mas nenhum destes documentos trata de perícia no veículo supostamente atingido como impõe o Código de Processo Penal em seu art. 6º, III e VII. Veja-se que há inclusive apreensão dos fuzis dos policiais que foram utilizados na ação (*e-doc.* 000027 dos autos de origem), mas não há nenhuma prova técnica quanto aos supostos disparos que teriam atingido a viatura, concluindo-se pela inviabilidade de fazer-se tal afirmação para fixar o patamar mínimo de redução da pena pela tentativa, sem embargo da validade da opção condenatória feita pelo Tribunal Popular em razão da narrativa das vítimas de que foram alvos de disparos.

Com efeito, a ausência de perícia dos disparos que teriam supostamente atingido a viatura decorreu não de desaparecimento dos vestígios, mas sim de falha na produção da prova pela autoridade policial, incidindo os artigos 158 e 167, ambos do Código de Processo Penal.

Quanto à receptação observa-se que já foi fixada pena mínima em sede de apelação, falecendo interesse quanto a este pedido.

E a pena-base das tentativas de homicídio foi fixada no patamar de 1/5 (um quinto) acima do mínimo em função da qualificadora sobejante e de circunstâncias tidas por adversas (utilização de armamento pesado e perseguição ao veículo com intensa troca de tiros), nada havendo a retocar também neste ponto. Da mesma forma, a fração de aumento pelo concurso formal entre os homicídios tentados foi a mínima legal de 1/6 (um sexto), o que deve igualmente ser mantido.

O fato de o apelante ter tido uma perna amputada em decorrência de disparo de fuzil que o atingiu na troca de tiros com os policiais em tese poderia constituir circunstância relevante apta à atenuação da pena, nos termos do art. 66 do Código Penal, para se concluir pela incidência da atenuante inominada em questão – ou de qualquer outra na forma do pedido defensivo ora formulado - seria necessário que a Defesa a tivesse sustentado em plenário, nos termos do art.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

492, I, 'b', do Código de Processo Penal, o que não ocorreu, como se vê da ata (*e-doc.* 000743).

Passa-se, portanto, ao retoque da dosimetria exclusivamente no que tange à fração de redução pela tentativa de homicídio para adequá-la às conclusões do julgado.

Passa-se à dosimetria.

Art. 121, § 2°, incisos V e VII, c/c artigo 14, inciso II (vítima Cássio):

Mantém-se a pena-base fixada no acórdão ora em revisão em 1/5 (um quinto) acima do patamar mínimo legal, a alcançar 14 (catorze) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão.

Na segunda fase não há circunstâncias atenuantes ou agravantes, consoante afirmado no processo originário.

Na terceira fase, mantém-se o reconhecimento da tentativa, mas com fixação da fração máxima de redução de 2/3 (dois terços), na forma da fundamentação acima, chegando-se à resposta de 04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão.

Art. 121, § 2°, incisos V e VII, c/c artigo 14, inciso II (vítima Humberto):

Mantém-se a pena-base fixada no acórdão ora em revisão em 1/5 (um quinto) acima do patamar mínimo legal, a alcançar 14 (catorze) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão.

Na segunda fase não há circunstâncias atenuantes ou agravantes, consoante afirmado no processo originário.

Na terceira fase, mantém-se o reconhecimento da tentativa, mas com fixação da fração máxima de redução de 2/3 (dois terços), na forma da fundamentação acima, chegando-se à resposta de 04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão.

Concurso formal:

Mantém-se a fração de aumento de 1/6 (um sexto) pelo concurso formal consoante fixada no feito de origem, chegando-se à pena pelos homicídios tentados de 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão.

Art. 180, *caput*, do Código Penal:

São mantidas as penas mínimas fixadas no acórdão ora em revisão de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa no valor unitário mínimo legal.

Concurso material:

Em razão do cúmulo de penas, a resposta final consolida-se em **06 (seis) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa** no valor unitário mínimo legal.

Diante do *quantum* de pena ora reduzido, bem assim do tempo de pena já cumprido superior a 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 21 (vinte e um) dias de prisão, estando o condenado ainda sob regime fechado mas com previsão no SEEU de progressão de regime em 21/08/2025, abranda-se desde logo o regime prisional para o **semiaberto**, *ex vi* do art. 33, § 2º, 'b', e § 3º, do Código Penal.

Por todo exposto, voto no sentido de **CONHECER E JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido revisional para reduzir a resposta ao patamar de **06 (seis) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão sob regime semiaberto e 10 (dez) dias-multa** no valor unitário mínimo legal, expedindo-se ofício ao Juízo de origem e à VEP.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

PAULO BALDEZ
Desembargador Relator